



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001365/2003-65
Recurso nº 155.529 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.0072 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 2000
Recorrente SERROU & SERROU LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ -CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PROVA DA IMPROCEDÊNCIA DA PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

A constatação de saldo credor na conta Caixa, caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, nos termos do inciso I do art. 281 do RIR/99; nesses termos é imprescindível que seja intimado a fazer essa prova durante o procedimento fiscal. O lançamento é insubsistente por não ter ocorrido a mencionada intimação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. REGULAR INTIMAÇÃO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O lançamento é insubsistente por não ter ocorrido a intimação da contribuinte para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes durante o procedimento fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Estende-se o decidido em relação ao lançamento do tributo principal à exigência decorrente de tributação reflexa, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Hugo Correio Sotero, Marcos Shigueo Takata, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves.

Relatório

Trata-se de lançamentos do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 1999, em razão da infração de omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa, no valor tributável de R\$ 967.825,01 e por falta de contabilização de depósitos bancários (art. 42 da Lei 9.430/96), nos valores de R\$ 171.222,67 no mês de setembro, R\$ 107.602,33 em novembro e R\$ 46.106,84 em novembro.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente, tendo proferido a seguinte ementa:

*SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA. DEPÓSITOS
BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. OMISSÃO DE RECEITA.*

*Não havendo comprovação da improcedência do saldo credor da
conta caixa e da origem dos depósitos bancários não
contabilizados, consideram-se tais valores como omissão de
receitas.*

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 18.01.2005 e o recurso foi apresentado em 14.02.2005.

No recurso argumenta em relação ao saldo credor de caixa, que o mesmo é originário dos seguintes lançamentos:

• R\$ 461.302,14; pagamentos a fornecedores do exercício de 1998, conforme fls. 27, 531 a 536, 539, 541, 543, 545 e 548 do Livro Razão nº 7;

• Valor de R\$ 1.252.680,94 é lançamento de Caixa/Banco, onde estão distribuídos nos seguintes valores: (i) R\$ 639.012,68, refere-se a lançamentos do mês dos seguintes recebimentos: vendas, cartas de frete, factoring, resgate de aplicação, recebimento de visa net, doc, créd. autom. Rec. Por fornec. Cheques devolvidos e transferência de agência que entraram no banco, conforme extrato bancário; (ii) R\$ 613.668,66, valor para cobrir a conta banco, não havendo nenhum tipo de prejuízo para a União, pois não houve geração de incidência de impostos, por se tratar apenas de lançamento entre ativo circulante (caixa e banco) e que tal lançamento não influenciou no resultado do mês de janeiro de 1999 no prejuízo de R\$ 533.439,51;

• Com relação à omissão de receitas por depósitos bancários não contabilizados dos meses de setembro, outubro e novembro, por não terem sido contabilizados, elabora demonstrativo dos lançamentos dos depósitos nos respectivos meses, bem como, dos cheques emitidos e outros. Entende ter demonstrado que após os lançamentos de todos os meses houve aumento de prejuízo e que em nenhum momento, houve prejuízo para a União, no sentido de incidência de impostos.

É o relatório.



Voto

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 1999, por omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa (item 1 do auto de infração) e por depósitos bancários não contabilizados (item 2 do auto de infração)

Quanto à acusação de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, transcrevo o art. 281 do RIR/99 citado no enquadramento legal:

Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II-a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III-a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Às fls. 42 consta cópia do Livro Razão, de fl. 27, onde se constata em 31.01.1999, o saldo credor de R\$ 967.825,01.

Conforme o disposto no art. 281 do RIR/99, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa é caracterizada como omissão no registro de receita, sendo ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Não há nos autos, nenhuma prova de que a contribuinte tenha sido intimada durante a ação fiscal a fazer a comprovação.

Para a caracterização da infração de omissão de receitas caracterizada pela indicação na escrituração de saldo credor de caixa é imprescindível que a fiscalização intime o sujeito passivo a fazer a prova da improcedência da presunção. Não havendo nos autos, nenhum elemento que comprove que a contribuinte foi intimada a fazer essa prova, considero que o lançamento é insubsistente. Assim, o valor de omissão de receitas de R\$ 967.825,01 deve ser excluído do lançamento.

A outra infração foi descrita como omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização dos depósitos bancários, nos valores de R\$ 171.222,67 no mês de setembro, R\$ 107.602,33 em novembro e R\$ 46.106,84 em novembro, que totaliza R\$ 324.931,84.



No enquadramento legal foi citado entre outros dispositivos legais, o art. 42 da Lei 9.430/96 e o art. 287 e 288 do RIR/99. Transcrevo o art. 42 da Lei 9.430/96:

Transcrevo o caput do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A acusação de que houve omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização dos depósitos bancários com a indicação no enquadramento legal do art. 42 da Lei 9.430/96 revela que para essa acusação, seria necessário que a contribuinte tivesse sido intimada a comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária, e que essa comprovação não tivesse sido efetuada.

Entretanto, não localizei no processo, nenhuma intimação de que essa providência foi tomada. Assim, o valor de R\$ 324.931,84 deve ser excluído da omissão de receitas, nos termos do caput do art. 42 mencionado, uma vez que o sujeito passivo não foi regularmente intimado.

Da jurisprudência, cito o acórdão 107-09429, de 26.06.2008.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - REGULAR INTIMAÇÃO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não tendo ocorrido a intimação da contribuinte para comprovar a origem dos recursos depositados em uma das contas correntes, devem ser excluídos do lançamento os valores depositados na mesma.

Estende-se o decidido em relação ao IRPJ, ao lançamento decorrente de tributação reflexa (CSLL), em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2009


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA